



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.736 - PR (2008/0108122-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CÉLIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : EDNEIA OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP Nº 2.180/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI N. 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - No julgamento do AI n. 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por Edneia Oliveira Cavalcanti e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.736 - PR (2008/0108122-9) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Tratam os autos, na origem, de embargos à execução em que se discute o pagamento do reajuste de 3,17%.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação cível, proferiu acórdão assim ementado (fls. 125):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDI-TEST. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS.

- 1. A questão posta nos autos já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados, a aplicação do resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, §5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.*
- 2. Quanto à base de incidência, a jurisprudência entende que o cálculo deve ser realizado considerando a totalidade da remuneração do servidor, e não o seu vencimento básico.*
- 3. Pertine, contudo, a limitação ao pagamento do reajuste de 3,17% à data do recebimento dos valores percebidos a título de reajustes decorrentes de reestruturação ou reorganização de carreira. Os servidores têm direito a receber a diferença sobre os seus vencimentos a partir do mês de janeiro de 1995, entretanto, limitados pela superveniente concessão do reajuste devido.*
- 4. Para a fixação dos juros moratórios, acolhendo recente entendimento jurisprudencial, adoto o percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ e desta Corte.*
- 5. Apelação da Universidade parcialmente provida. Parcial provimento do apelo dos embargados.*

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados.

A Universidade Federal do Paraná e os exequentes formularam, então, recurso especial, que foram apreciados pelo antigo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo sido negado o apelo da UFPR e dado parcial provimento ao dos exequentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão só para fixar os juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano.

Interpostos agravos regimentais pelos autores e pela Universidade, foram improvidos, assim ementados os acórdãos, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPROVAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO. ART. 333, II DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MP 2.225-45/2001. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 333, II do CPC, quanto à necessidade de comprovação da reestruturação da carreira dos exequentes, não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide, também, a Súmula 211 desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Medida Provisória 2.225-45/2001 constitui fato superveniente que pode ser invocado em Embargos à Execução, desde que a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% tenha transitado em julgado antes da vigência da referida Medida Provisória, não havendo que se falar em afronta à coisa julgada.

3. A análise de eventual afronta à coisa julgada, no que respeita à limitação temporal do reajuste, demandaria reexame fático-probatório, tendo em conta que não restou delineado no v. acórdão recorrido se a reestruturação ocorreu antes ou depois da ação de conhecimento que garantiu os 3,17% (AgRg no REsp. 1.076.413/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 20.4.2009).

4. Agravo Regimental desprovido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE DECISÕES DESTA CORTE E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 10.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4.5.2009).

2. *Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.*

3. *As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.*

4. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cômputo do reajuste de 3,17% deve recair sobre o total da remuneração do servidor e não somente sobre o vencimento básico, ressaltando que as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas a fim de evitar a dupla incidência.*

5. *É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

A Universidade Federal do Paraná - UFPR, opõe, então, os presentes embargos declaratórios, afirmando existir omissão no acórdão que não se pronunciou sobre o fato de que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 deve ter aplicação imediata, independente do momento em que ajuizada a ação.

Os autores foram intimados a se manifestarem, o que fizeram às fls. 371/374.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.736 - PR (2008/0108122-9) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Desde as primeiras manifestações sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação segundo a qual o referido art. 1º-F somente teria incidência nas ações ajuizadas na sua vigência, ou seja, nos processos iniciados a partir de 27/8/2001. De tão reiterado, esse entendimento foi o que prevaleceu no julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, de que foi relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Da ementa do acórdão, publicada em 4/5/2009, constou o seguinte tópico:

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

Quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, relativas a processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manteve-se firme no sentido de que os juros seriam devidos à base de 1% ao mês.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acabou por firmar entendimento diverso daquele a que chegou o Superior Tribunal de Justiça.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, o art. 1º-F tem aplicabilidade imediata, incidindo, inclusive, nas ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, e assim é porque as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Excelsa Corte, em recente julgamento, a par de reconhecer a repercussão geral da questão, reafirmou o entendimento de que o art. 1º-F também seria aplicável às ações iniciadas antes de sua vigência. É esta a ementa do julgado:

*RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI n. 842.063/RS, Ministro **CEZAR PELUSO**, DJe 2/9/2011)*

Diante do definitivo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não há dúvida de que, no caso ora examinado, os juros devem ser assim computados: considerando que a ação foi ajuizada em 1999, os juros são devidos, até 26/8/2001, à base de 1% ao mês; a partir de 27/8/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, são devidos juros mensais de 0,5%.

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial formulado por Edneia Oliveira Cavalcanti e outros nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0108122-9

**EDcl no AgRg no
REsp 1.058.736 / PR**

Números Origem: 200670000259139 200670000284729 9900040481

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDNEIA OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CÉLIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : EDNEIA OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.